

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 045/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO, COBERTURA EM TOLDO, ESCADA E ESTRUTURA PARA CAIXA D'ÁGUA DESTINADO A ESCOLA DEGRAUS DO CONHECIMENTO LOCALIZADA NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTE NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo de licitação, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que segue:

DAS RAZÕES RECURSAIS E DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO

A empresa licitante **ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou recurso administrativo onde apresenta alegações objetivando a inabilitação da empresa **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** vencedora do certame. Verifica-se que todos os apontamentos não passam de mera irresignação por não ter vencido o certame. Vejamos ponto a ponto:

Da alegação de que o(a) Presidente da Comissão de Licitações e Membros da Equipe de Apoio NÃO podem abrir diligências para anexar documentação complementar ao Procedimento Licitatório.

Em primeiro, temos que destacar: se a alegação da recorrente ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA, se não fosse um ato tão sério, que é um procedimento licitatório, seria até cômica.

A empresa **ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que é a recorrente, alegou que a empresa vencedora (**GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**) descumpra o Item 11, aliena b.7 do Edital, no que tange à prova de que seu índice de endividamento fosse menor, igual a 1, e que o Presidente e os Membros da Equipe de apoio NÃO PODEM ABRIR DILIGÊNCIAS PARA SOLICITAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Pois bem, acerca do índice exigido no Item 11, aliena b.7 do Edital, a empresa contrarrazoante apresentou os índices contábeis, e, conforme Normativa do TCU, Tribunal de Contas e Ministério Público (que foram inclusas a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021), a comissão simplesmente poderia ter feito o cálculo (como o fez) e habilitar a contrarrazoante, pois apresentou os índices e era apenas uma questão de fazer o cálculo, pois os balanços patrimoniais (assinados pela empresa e pela contabilidade) FORAM apresentados, e, conseqüentemente os índices também.

Ainda, o informativo nº 045 do TCU, discutido e APROVADO em plenário diz o seguinte:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

Assim, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **NÃO FERE** os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do

interesse público. (**grifo nosso**). (AC 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021).

Neste sentido, sem nenhuma razão a empresa recorrente.

RATIFICA-SE QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS FORAM CUMPRIDAS, DECLARANDO-SE, NOVAMENTE, QUE A EMPRESA VENCEDORA (GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) POSSUI PLENA CAPACIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Nestes termos, requer-se:

a) O recebimento das contrarrazões, julgando totalmente improvido/improcedente o recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente **ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa vencedora.

b) Que a empresa **GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** seja declarada habilitada e vencedora do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Pinhalzinho – SC, 21 de novembro de 2024.

GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 43.943.488/0001-01